



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO

Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 35 da [Lei Complementar nº 154/1996](#).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 27 de maio de 2019 e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e à vista do disposto no art. 3º, inciso VI, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e votado em 60 (sessenta) dias, para as contas do Governador do Estado, e em 180 dias (cento e oitenta) dias, para as contas dos Prefeitos Municipais, a contar de seus recebimentos;

CONSIDERANDO que dispõe do poder regulamentar, conferido pelo art. 3º da [Lei Complementar Estadual nº. 154, de 26 de julho de 1996](#), para expedir instruções e atos normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Tribunal definiu como objetivo estratégico “Ampliar a melhoria contínua dos processos de negócio por meio da intensificação do redesenho, padronização e simplificação de rotinas e operações, provendo a melhoria da agilidade, a redução do desperdício e a otimização dos recursos”; e

CONSIDERANDO o contido no Processo SEI n. 002612/2019/TCE-RO.;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução disciplina o processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, visando à emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para fins de julgamento das referidas contas pelo Poder Legislativo, nos termos dos arts.31, §2º, da [Constituição Federal](#) e 49, inciso I, da [Constituição Estadual](#).

Art. 2º. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I – processo de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo: processo típico de controle externo destinado a apreciar, mediante parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

conclusivo, a conformidade da gestão governamental, bem como a confiabilidade e a

fidedignidade das informações prestadas pelo Chefe do Poder Executivo no exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 31, § 2º, da [Constituição Federal](#) e art. 65, XIV, da [Constituição Estadual](#);

II - padrões profissionais de auditoria do setor público: padrões de auditoria estabelecidos por entidades técnicas nacionais e internacionais, como International Organisation of Supreme Audit Institutions - INTOSAI (Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior), a International Federation of Accountants - IFAC (Federação Internacional de Contadores) e Instituto Rui Barbosa (IRB), que definem e descrevem os objetivos, os elementos e os procedimentos de auditoria do setor público;

III – materialidade: critério utilizado para determinar a importância relativa de uma irregularidade na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos ou de uma distorção contábil, podendo ser:

- a) qualitativa, em função de sua natureza; ou
- b) quantitativa, considerando sua magnitude, obtida por meio de critérios econômicos, de análises estatísticas ou da aplicação de uma porcentagem sobre um referencial das demonstrações financeiras ou do relatório sobre a execução do orçamento.

IV - irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração a norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como aos princípios da Administração Pública;

V - impropriedade: falha de natureza formal que não caracterize inobservância de princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos;

VI - distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações financeiras;

VII - efeitos generalizados, desde que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- a) os que não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações financeiras ou a operações isoladas da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;
- b) se estiverem restritos, representam, ou poderiam representar, uma parcela substancial das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;
- c) são fundamentais para o entendimento das demonstrações financeiras ou da execução orçamentária e gestão dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VIII - adequação da evidência de auditoria: medida da qualidade da evidência, isto é, a sua relevância e confiabilidade para fundamentar as conclusões em que se baseia o parecer prévio;

IX - suficiência da evidência de auditoria: medida da quantidade da evidência, que é afetada pela avaliação dos riscos de distorção ou de irregularidade relevante, e também da qualidade da evidência de auditoria;

X - prestação de contas de governo: documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão pública durante um exercício financeiro;

XI – auditoria de conformidade: auditoria que tem por objetivo o exame da legalidade e legitimidade da gestão, em relação a padrões normativos expressos nas normas jurídicas ou técnicas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

XII – auditoria operacional: auditoria que objetiva examinar a eficácia, eficiência, efetividade e economicidade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de avaliar o seu desempenho e de promover o aperfeiçoamento da gestão pública;

XIII - auditoria financeira ou contábil: auditoria que tem por objetivo verificar a confiabilidade das informações financeiras divulgadas nas prestações de contas, foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável. Isso é alcançado obtendo-se evidência de auditoria suficiente e apropriada para permitir expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

XIV - controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;

XV - órgãos de controle interno: unidades administrativas, integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública, incumbidas, entre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal;

XVI - objetivos de governança: para efeito do processo de apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consideram-se objetivos gerais de governança, assegurados por meio de arranjos institucionais adequados de controle:

a) garantir arranjos institucionais necessários para o cumprimento dos programas e planos previstos na lei orçamentária anual, nos demais instrumentos de planejamento governamental e em leis específicas;

b) assegurar o equilíbrio e a sustentabilidade fiscal das finanças públicas; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

c) promover a integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

XVII - direção superior da administração: prerrogativa privativa do mandato do Chefe do Poder Executivo, exercida com o auxílio de arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras, sistemas informacionais e outros aspectos organizacionais), que contempla atribuições de planejamento, avaliação e controle para aumentar a capacidade de cumprir os objetivos gerais de governança e os específicos estabelecidos nas leis e, especialmente, nos instrumentos de planejamento governamental;

XVIII - exercício negligente ou abusivo: para efeito do processo de apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

§1º. A direção superior da administração inclui atividades para:

a) Alinhar os arranjos institucionais (estruturas, processos, recursos, planos, regras e outros aspectos formais e informais) para implementar os programas, planos e objetivos;

b) Avaliar periodicamente a execução orçamentária, a situação fiscal e atuarial e o cumprimento dos programas e planos previstos em lei específica e nos instrumentos de planejamento governamental, especialmente na lei orçamentária anual;

c) Mitigar riscos e corrigir desvios materialmente relevantes, de maneira tempestiva, que comprometam ou possam comprometer os objetivos de governança;

d) Assegurar o adequado funcionamento dos controles internos, considerando as deficiências comunicadas pelas instâncias internas da administração pelos órgãos de controle externo.

§2º. A porcentagem a que se refere o inciso III, alínea “b”, será estabelecida em metodologia e margem definida nos padrões estabelecidos nos manuais de auditoria.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 3º. São fases do processo das contas de governo: a instrução da Unidade Técnica especializada, o Parecer do Ministério Público e a apreciação.

Parágrafo único. A Unidade Técnica especializada manifestar-se-á quanto às opiniões previstas nos arts. 12 e 13 desta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~**Art. 4º.** Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno. ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. ([Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. As manifestações intempestivas no âmbito do processo de apreciação das contas de governo não serão conhecidas.

Art. 6º. Sem prejuízo da análise de outros temas relevantes para subsidiar o julgamento das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o relatório que acompanha o parecer prévio conterá as informações relacionadas no Regimento Interno do TCE-RO e em dispositivos legais específicos, e será estruturado nas seguintes seções:

I - conjuntura econômica, social e fiscal;

II – avaliação dos resultados da atuação governamental;

III - embasamento para a opinião sobre a execução orçamentária e gestão dos recursos públicos;

IV - embasamento para a opinião sobre os balanços gerais do Ente; e

V - monitoramento das deliberações constantes dos pareceres prévios de exercícios anteriores.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE APRECIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 7º. Além dos elementos que devem constar ordinariamente nas prestações de contas, o relator poderá, até o encerramento do exercício a que se refere as contas, requisitar esclarecimentos adicionais e determinar a realização de diligências.

Parágrafo único. As fiscalizações voltadas à instrução do processo de apreciação das contas de governo observarão os padrões profissionais de auditoria do setor público, assim como as diretrizes aprovadas pelo TCE-RO e o Plano de Controle Externo.

Art. 8º. Para a emissão do parecer prévio, serão considerados os resultados das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

fiscalizações realizadas, ainda que os respectivos processos se encontrem pendentes de julgamento.

CAPÍTULO IV DO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Art. 9º. O parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo será conclusivo, nos termos do art. 57 da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), no sentido de exprimir se as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, bem como sobre a observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Parágrafo único. O Parecer prévio deverá apresentar os elementos indiciários da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, apresentado a conduta, o nexo de causalidade e os reflexos de eventual conduta dolosa.

Art. 11. Para a emissão da conclusão do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo serão consideradas as opiniões sobre:

- I - os balanços gerais do ente;
- II - a execução orçamentária, a gestão dos recursos públicos; e
- III - o desempenho das políticas públicas.

~~**Art. 12.** A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas. ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

~~§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será com ressalva quando: ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

~~I tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

~~II não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será adversa quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

Art. 12. A opinião do Tribunal sobre os balanços gerais do ente poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 1º A opinião sobre os balanços gerais do ente será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

I - tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções nas demonstrações financeiras, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes, mas não generalizadas; ou (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

II - não tendo sido obtida evidência adequada e suficiente de auditoria sobre itens específicos, os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações financeiras possam ser materialmente relevantes, mas não generalizados. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 2º A opinião sobre os balanços gerais do ente será desfavorável quando, tendo sido obtida evidência de auditoria adequada e suficiente, as distorções, individualmente ou em conjunto, sejam materialmente relevantes e de efeitos generalizados. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 3º O Tribunal ficará impossibilitado de emitir opinião sobre os balanços gerais do ente quando houver limitação na extensão dos exames causada por motivos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

alheios à atuação do Tribunal que impossibilite a obtenção de evidências adequadas e suficientes que fundamentem a opinião; e os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis possam ser materialmente relevantes e generalizados. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 4º A opinião de auditoria dos balanços gerais do ente levará em consideração, quando houver, as opiniões de auditoria das demonstrações financeiras, órgãos, entidades e fundos materialmente relevantes. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 5º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, as auditorias das demonstrações financeiras de secretarias, órgãos, entidades e fundos devem ser concluídas pela Unidade Técnica responsável até o final de março do exercício seguinte a que se referem as demonstrações financeiras auditadas. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

~~Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser sem ressalvas, com ressalvas ou adversa, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será com ressalvas quando forem detectadas: (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~I – impropriedades; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~II – irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem em opinião adversa; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~-~~

~~III – distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser adversa quando houver: (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~I – inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~II – prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~III – distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

~~IV — inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~V — inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto:— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~a) — equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inserção em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~b) — atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~c) — limites e condições para realização de operações de crédito e inserção em Restos a Pagar;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~d) — medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF; (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~e) — providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~g) — cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~h) — cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF;— (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~i) adimplemento das contribuições previdenciárias. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

Art. 13. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 1º A opinião sobre a execução dos orçamentos, gestão dos recursos e o desempenho será favorável, ainda que sejam constatadas as seguintes situações: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

I - impropriedades; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

II – irregularidades que, pela materialidade e gravidade, não impliquem opinião pela reprovação das contas; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

III – distorção materialmente relevante com efeito não generalizado sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

§ 2º A opinião sobre a execução dos orçamentos, a gestão dos recursos públicos e o desempenho das políticas públicas poderá ser desfavorável quando houver: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

I - inobservância de princípio ou norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

II - prática de ato que atente contra a probidade na Administração ou a lei orçamentária anual, conforme previsto no art. 85, incisos V e VI, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

III - distorções materialmente relevantes, que, individualmente ou em conjunto, tenham efeitos generalizados sobre as informações de desempenho orçamentário ou da política fiscal; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

IV – inobservância das aplicações do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde, em manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, respectivamente, nos arts. 198, § 2º, e 212 da Constituição Federal e inciso XII do art. 60 da ADCT da Constituição Federal, bem como da existência de saldo financeiro disponível do Fundeb em valor superior ao limite de 5% previsto no §2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

V - inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto a: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

a) equilíbrio financeiro, aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, dívida pública, operação de crédito, concessão de garantias e despesas com pessoal fixados pelas normas de finanças públicas e pelas resoluções do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

b) atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

c) limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos do art. 23 da LRF; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

e) providências adotadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária aos respectivos limites; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

g) cumprimento dos limites de previsto no art. 29-A da Constituição Federal, em relação às contas municipais; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

h) cumprimento das obrigações previstas quanto à renúncia de receitas, estabelecidas no art. 14 da LRF; (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

i) adimplemento das contribuições previdenciárias. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

~~**Art. 14.** O Tribunal, ao recomendar a rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará: (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~**I** – se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~**II** – se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII). (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam opinião adversa, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13. (Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)~~

Art. 14. O Tribunal, ao emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerará: (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

I - se, individualmente ou em conjunto, as distorções ou irregularidades relevantes comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental (art. 2º, inciso XVII); e (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

II - se houve o exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração (art. 2º, inciso XVIII). (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. Consideram-se relevantes as irregularidades que ensejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

opinião pela emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, incluídas as mencionadas no §2º do art. 12, no §2º do art. 13. ([Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))

Art. 15. O Tribunal poderá apreciar isoladamente, em processo separado, indícios de responsabilidade do Governador ou de Prefeito em relação a atos administrativos praticados.

Parágrafo único. O Parecer Prévio mencionará que a opinião do Tribunal não abrangerá a condição descrita no caput, quando for o caso.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 16.** A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO. ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

~~§ 1º O parecer conterá as ressalvas e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo. ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

~~§ 2º A emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. ([Revogado pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))~~

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO. ([Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))

§ 1º O Parecer conterá, além das irregularidades, impropriedades e/ou distorções detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))

§ 2º A emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para as providências cabíveis, nos casos em que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. ([Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade de menor gravidade, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas. ([Incluído pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de maio de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente